



OS PRAZOS PARA INSTAURAÇÃO E ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO SUCESSÓRIO: PONTOS OBRIGATÓRIOS E NERVOSOS SOBRE O TEMA¹⁻²

DEADLINES FOR OPENING AND CLOSING THE SUCCESSION INVENTORY: MANDATORY AND NERVOUS POINTS ON THE SUBJECT

Rodrigo Mazzei³

Deborah Azevedo Freire⁴

RESUMO: O estudo tem como epicentro a interpretação do art. 611 do CPC, que trabalha com os prazos de instauração e encerramento do inventário sucessório. Parte-se da premissa de que, para a correta interpretação do teor normativo do dispositivo, é fundamental que se efetue diálogo da regra nele plasmada com outras normas legais de direito sucessório, inclusive fora do âmbito do CPC. O estudo aponta que há considerável número de questões que sofrem influência do art. 611 do CPC em vigor, sendo ingênuo efetuar sua interpretação isolada, posicionando-o como dispositivo que regula apenas o prazo de instauração e desfecho do inventário sucessório.

PALAVRAS-CHAVE: Sucessão; inventário; prazos; instauração; encerramento.

ABSTRACT: The study has as its epicenter the interpretation of article 611 of the CPC, which works with the deadlines for opening and closing the succession inventory. It is based on the premise that, for the correct interpretation of the normative content of the article, it is

¹ Artigo recebido em 04/03/2022 e aprovado em 19/04/2022.

² O estudo é resultado do grupo de pesquisa "Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos" – NEAPI, vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq no endereço <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7007047907532311#identificacao>. O grupo é membro fundador da "ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo Contemporâneo" (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).

³ Doutor (FADISP) e mestre (PUC-SP), com pós-doutoramento (UFES). Professor da UFES (graduação e PPGDir) e da FUCAPE. Líder do Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos (NEAPI - UFES). Advogado e consultor jurídico. Vitória/ES, Brasil. E-mail: mazzei@mmp.adv.br.

⁴ Mestranda (UFES) e advogada. Vitória/ES, Brasil.



essential to carry out a dialogue between the rule enshrined in it with other legal norms of inheritance law, including the ones outside of the CPC. The study points out that there is a considerable number of issues that are influenced by art. 611 of the CPC, being naive to carry out its isolated interpretation, positioning it as a article that regulates only the deadlines for opening and closing the succession inventory.

KEYWORDS: Succession; inventory; deadlines; opening; closure.

1. INTRODUÇÃO.

A abordagem dos prazos de instauração e encerramento do inventário *causa mortis* envolve a prática jurídica de todo aquele que milita com Direito Sucessório. Embora o estudo tenha como epicentro a interpretação do art. 611 do CPC em vigor, é fundamental que se efetue diálogo da referida regra legal com vários dispositivos, alguns fora do âmbito da codificação processual. Assim, apesar de aparente singeleza, trata-se de assunto com vários desdobramentos e repercussões concretas, justificando a sua eleição para aprofundamento.

2. O ART. 611 DO CPC COMO NÚCLEO DA ANÁLISE

O art. 611 do CPC é o dispositivo legal que – atualmente – regula os prazos para instauração e finalização do inventário sucessório⁵. Do seu texto, percebe-se que ocorreu pequeno ajuste de caráter “redacional” em relação ao revogado art. 983 do CPC de 1973, uma vez que não se faz mais alusão à *abertura* do inventário, mas, sim, à sua *instauração*. No que se refere às alterações de “conteúdo” propriamente ditas, o art. 611 - apesar de manter o prazo de 12 (doze) meses para finalização do inventário *causa mortis* – adotou o prazo de 02 (dois) meses para a instauração respectiva⁶.

A alteração que envolve o marco referencial (= *meses*) para a contagem de prazo – ao menos no plano formal - é coerente, retirando a dualidade da regra revogada, uma vez

⁵ Há antinomia do dispositivo com o art. 1.796 do CC em relação a tal assunto, tema adiante tratado no corpo do texto (item 2).

⁶ Igualmente: BERMUDES, Sergio. *CPC de 2015: inovações*. v. 2. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018, p. 93.



que contemplava dois parâmetros de contagem diversos (= *dias para a instauração e meses para o fechamento do inventário*). Trata-se, em boa medida, de retorno à opção do CPC de 1939 que também se utilizava apenas do “módulo” *mês* como critério de contagem de prazo de instauração e término do inventário, consoante se depreende da redação do seu art. 467.

Ao se aferir que o art. 611 do CPC trata da instauração do inventário *causa mortis*, fica evidenciada a sua direta comunicação com o art. 615 do mesmo diploma, que dispõe sobre (1) a incumbência (e legitimidade natural) do administrador provisório para a instauração do inventário e (2) a documentação básica necessária que deve ser trazida no ato. A melhor técnica indica que os arts. 611 e 615 deveriam ser sequenciais ou, de outra banda, aglutinados em dispositivo único⁷ (que fixasse as regras estruturais à instauração do inventário *causa mortis*). Todavia, a legislação não adotou tal postura, mantendo a incorreta fórmula do CPC de 1973, que continha semelhante hiato entre os arts. 983 e 987.⁸

3. ANTINOMIA (PARCIAL) COM O ART. 1.796 DO CC.

O texto do art. 611 do CPC está em conflito com a primeira parte art. 1.796 do CC que prevê que a instauração do inventário sucessório se submete ao prazo máximo de 30 (trinta) dias da abertura da sucessão.

Trata-se de antinomia que já existia no CPC revogado, mas que não foi dissipada pela codificação em vigor, que deixou de ajustar a redação do CC, tal como efetuado no art. 1.068 do CPC em relação aos arts. 274 e 2.027 do CC. Diante da não inclusão do art. 1.796 do CC no espectro de saneamento do art. 1.068, soluciona-se o conflito das normas pelo

⁷ Não é sem motivo que o art. 615 faz remissão expressa ao art. 611, para observância do prazo de instauração.

⁸ Observe-se que o CPC de 1939 adotava ordem mais lógica dos dispositivos, na medida em que o art. 467 (que tratava da instauração do inventário) era seguido de dispositivo (art. 468) que elencava os legitimados para a abertura do inventário *causa mortis*. Como se percebe, alguns atropelos do CPC de 1973 não foram corrigidos no CPC atual. A anotação não é uma crítica isolada, pois o legislador, ao desenhar os atuais arts. 610-673 – além de não observar as mudanças na realidade social e legal que repercutem no inventário *causa mortis* – não teve a preocupação de afastar deslizes do CPC de 1973 e moldar um novo procedimento especial adequado às próprias técnicas e opções levadas a cabo no procedimento comum no CPC em vigor. Confira-se: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Naves da (coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo.



critério da cronologia, prevalecendo a mais nova (já que ambas são leis ordinárias), que no caso é o art. 611 do CPC.

4. OBRIGATORIEDADE DO INVENTÁRIO CAUSA MORTIS.

A leitura corrida do art. 611 do CPC pode conduzir à falsa impressão de que a regra legal apenas trata dos prazos de instauração (= *dois meses*) e finalização do inventário *causa mortis* (= *doze meses*). Todavia, a análise mais detida indica que o dispositivo também prevê a obrigatoriedade do inventário *causa mortis*, na medida em que o art. 611 determina que este *deve ser instaurado*, assumindo, portanto, tom imperativo.

Análise histórica envolvendo a obrigatoriedade da instauração do inventário *causa mortis* parece estar ligada ao direito romano (mais especificamente ao instituto do *beneficium inventarii*), no sentido de que uma vez aberto o inventário no prazo legal, os credores do falecido somente poderiam pleitear o recebimento dos seus créditos dentro das forças da herança, postura que evitaria que os herdeiros respondessem pelas dívidas com seus bens pessoais. Nicola de Crescenzo, ao fazer alusão ao *beneficium inventarii*, leciona que:

Nicola de Crescenzo, ao fazer alusão ao *beneficium inventarii*, leciona que: “Esso [*beneficium inventarii*] consiste nel compilare um esatto inventario delle cose ereditarie cominciando nello spazio di trenta giorni dal momento che l’erede ebbe notizia della delazione della eredità, e terminando dopo 60 giorni; in caso che le cose eriditarie o la maggior parte di esse fossero in luoghi lontani dal domicilio dell’erede, l’inventario può essere terminato in un anno dalla morte del testatore(a).⁹

⁹ Em tradução livre: Consiste em fazer um inventário exato dos bens herdados, começando no espaço de três dias a partir do momento em que o herdeiro foi informado da notificação da herança, e terminando após 60 dias; no caso de os bens herdados ou a maior parte deles estarem em locais distantes do domicílio do herdeiro, o inventário pode ser concluído no prazo de um ano após a morte do testador(a) - Tradução livre. (*Sistema del diritto civile romano*. vol. II. 2. ed. rev. e ampl. Napoli: Nicola Jovene, 1869, p. 154). Semelhante, com a indicação, contudo, de prazos diferentes, é o que afirma Charles Mainz: “Pour jouir du bénéfice d’inventaire, aucune déclaration n’est requise: il suffit que, dans le délai d’un mois à partir du jour où il a eu connaissance de la délation, l’héritier, sans demander à délibérer, commence, en personne ou par un mandataire, la confection d’un inventaire des biens de la succession et achève cet inventaire dans un délais de trois mois, à partir du même jour.” Em tradução livre: Para gozar do benefício de inventário, não é exigida declaração: basta que, no prazo de um mês a contar do dia em que tomou conhecimento da informação, o herdeiro, sem pedir para deliberar, inicie, pessoalmente ou por meio de mandatário, a preparação de um inventário do bens do espólio e conclua esse inventário no prazo de três meses, a contar do mesmo dia.” (*Cours de droit romain*. t. III. 5. ed. Bruxelles: Bruylant-Christophe, 1891, p. 446-447).



A evolução legislativa, todavia, fez desaparecer tal vínculo.¹⁰ No Brasil, ratificando o anunciado, o art. 1.792 do CC não faz qualquer alusão, ao menos expressa, à instauração do inventário sucessório como requisito para a exclusão de responsabilidade patrimonial dos herdeiros acerca de dívidas deixadas pelo falecido, com limitação às forças da própria herança.

Seja como for, a obrigatoriedade do inventário *causa mortis* merece ser entendida a partir da concepção de *processo necessário*, pois é a partir deste que, em regra, será efetuada a formalização do traslado de direitos e obrigações do falecido a terceiros, cujo espectro é muito mais amplo do que a simples ideia de herança (no plano objetivo) ou de herdeiros (no plano subjetivo)¹¹. Basta lembrar que o inventário *causa mortis* se impõe, por exemplo, para a dissolução de condomínio fixado em vida com o cônjuge/companheiro sobrevivente em caso de comunhão patrimonial (“meação”), pouco importando que tal interessado figure como herdeiro, pois tais posições jurídicas não se confundem.¹²

O fato do falecido não deixar bens ou ainda que estes sejam apenas suficientes para “zerar” suas dívidas, inexistindo saldo a partilhar não afasta a obrigatoriedade da instauração do inventário sucessório. Com outras palavras, a compulsoriedade também se aplicará se no caso concreto a sucessão projetar *resultado zero*, isto é, sem que ostente patrimônio líquido capaz de ensejar “partilha” entre herdeiros ou adjudicação pelo herdeiro universal. Isso porque o inventário é um processo com natureza concursal, em que a partilha é apenas um dos possíveis desfechos, premissa que pode ser extraída da correta interpretação da parte final do art. 1.796 do CC¹³. A “partilha” – segundo a referida norma legal – é apenas um dos possíveis resultados da “liquidação” que deverá ocorrer no âmbito do inventário sucessório.

¹⁰ Não há no art. 484 do Código Civil da Itália vinculação expressa e clara entre a instauração do inventário e o *beneficium inventarii*.

¹¹ Bem próximo: CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 975.

¹² Sobre a possibilidade de que a mesma pessoa se poste em posições jurídicas diversas na sucessão, confira-se: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Naves da (coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo.

¹³ Com sistematização acerca dos desfechos possíveis do inventário, vide: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Naves da (coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo.



A assertiva plasmada é confirmada quando se percebe que o *inventário* com desfecho zero poderá ter repercussões práticas para herdeiros ou interessados, como - por exemplo - afastar os efeitos do art. 1.523, I, do CC, pois, se o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido contrair novo casamento antes da finalização de inventário *causa mortis* terá que se sujeitar ao regime de separação obrigatória de bens (art. 1.641, inciso I, CC) e à hipoteca legal de seus bens imóveis em favor dos filhos do cônjuge falecido (art. 1.489, II, CC).¹⁴

Não se desconhece a possibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 1.523 do CC, de que os efeitos do dispositivo não sejam aplicados aos nubentes, já que se admite postulação no sentido pelo interessado quando da habilitação do casamento ou, posteriormente, por ação própria.¹⁵ Todavia, tal medida específica ao casamento não terá o condão declaratório do inventário, que, formalmente, fecha o ciclo patrimonial do falecido. Assim, o *inventário com resultado zero*, diferente da postulação prevista no parágrafo único do art. 1.523, pode ter dupla (e simultânea) função, a saber: (1) formalização da apuração patrimonial do falecido, com *desfecho zero* e (2) afastamento dos efeitos do art. 1.523, I, CC.

A neutralização dos efeitos do art. 1.523, I, do CC não é o exemplo único de interesse concreto na instauração de inventário sucessório com *desfecho zero*. Em outra exemplificação (que não é de toda rara), no caso de promessa de compra e venda quitada em que o falecido é o vendedor, haverá justificativa evidente na instauração do inventário, a fim de que seja nomeada pessoa para a assinatura da escritura, na forma prometida antes do óbito¹⁶. A situação não cria crédito, muito menos dívida de valor, capaz de alterar a apuração da herança (razão pela qual não desnatura a concepção de *inventário com resultado zero*),

¹⁴ No sentido, igualmente: ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. *Inventário e partilha*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 308; FARIA, Mario Roberto Carvalho de. *Direito das Sucessões: teoria e prática*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 438-439.

¹⁵ Semelhante: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Sucessões*. v. VII. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 509).

¹⁶ Próximo: FARIA, Mario Roberto Carvalho de. *Direito das Sucessões: teoria e prática*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 442. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro apesar de entender que todo inventário pressupõe patrimônio positivo para adjudicação ou partilha, admite a lavratura de escritura pública para adimplir obrigações semelhantes ao exemplo traçado no corpo do texto Confira-se: “Além das dívidas de natureza pecuniária, o espólio pode ser devedor de outras obrigações líquidas e certas, como por exemplo entregar coisa certa, ou prestar determinado fato e assim por diante, v. g. a necessidade da realização de escrituras definitivas de bens imóveis que foram objeto e promessas de venda celebradas anteriormente ao falecimento do *de cujus*” (*Inventário e partilha judicial e extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 261).



mas traz quadro de obrigação a ser cumprida (de forma regular) por representante legal do espólio.¹⁷

De toda sorte, não consta na legislação federal nenhuma forma expressa de sanção em caso de não cumprimento do comando do art. 611 do CPC quanto à obrigatoriedade de instauração do inventário sucessório¹⁸. Destaque-se, desde já, que, em relação à instauração com atraso, o tema tem sido alvo de regulação por legislação estadual e distrital, fixando-se multa pelo embarço no recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*.¹⁹

Ainda no assunto permite-se dizer que a obrigatoriedade da instauração do inventário *causa mortis* ficou, de alguma forma, fragilizada pelo fato de o CPC não conter regra que espelha o art. 989 do CPC de 1973, dispositivo que permitia a sua abertura por ato de ofício do juiz.²⁰

Todavia, apesar de não se adotar (ao menos expressamente) os ditames do revogado art. 989 no diploma atual, a regra em comento parece subsistir no sistema processual, a teor do art. 738 do CPC em vigor, que permite que o juiz proceda à arrecadação da herança, caso se verifique que esta é jacente (art. 1.819 do CC), isto é, na hipótese de se aferir que a pessoa falecida deixou patrimônio a ser arrecadado, mas sem notícia de herdeiros conhecidos²¹. Note-se, por oportuno, que com a nomeação de administrador provisório (art. 1.797, IV, do

¹⁷ Em outra ilustração, o cônjuge/companheiro sobrevivente pode ter interesse em demonstrar que a abertura da sucessão do falecido não alterou a sua situação patrimonial, pois esta situação poderia lhe causar alguém revés. No ponto, para determinadas modalidades de usucapião (como é o caso das previstas nos arts. 1.239 e 1.240 do CC), a prova de não ser “proprietário de imóvel rural ou urbano” é requisito para a sua concessão, de modo que o *inventário zero* em tal sentido pode ser utilizado como prova documentada para atestar que a herança não trouxe para a esfera patrimonial do cônjuge/companheiro remanescente algum tipo de titularidade que impeça a usucapião pretendida.

¹⁸ De forma próxima: TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das sucessões*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 603-604; CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 978.

¹⁹ No tema, o STF editou a Súmula 542: “Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do *inventário*”. O assunto foi abordado com mais detalhe no item 6 adiante, que trata das conseqüências jurídicas pela não instauração do inventário sucessório.

²⁰ Sobre a não adoção da regra do art. 989 do CPC de 1973 na codificação atual, confira-se (entre vários): SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. IX (artigos 539-673). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 492.

²¹ Por tal passo, Ronaldo Vasconcelos defende a possibilidade de o juiz instaurar o inventário de ofício, caso seja verificada situação que se encaixe como herança jacente (In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 411). Embora com forte crítica à postura adotada pelo legislador, Robson Renault Godinho também vê, no art. 738, palco para atuação de ofício do juiz para determinar a arrecadação em caso de herança jacente (In: GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Naves da (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XIV (arts. 719-770). São Paulo: Saraiva, 2018, p. 285-286).



CC) o juiz estará envolvido, ainda que de forma indireta, na abertura do inventário *causa mortis*, tendo em vista que a atividade (instauração do processo) será inerente ao labor do administrador provisório judicial (que será pessoa de confiança do juízo),²² consoante expresso no art. 615 do CPC.

5. CONTAGEM DO PRAZO DE INSTAURAÇÃO.

O prazo para instauração do inventário *causa mortis* é de 02 (dois) meses a contar do falecimento. Diante da opção de contagem de prazo por “módulo” (mês), não se aplica o disposto no *caput* do art. 219, do CPC, que se volta apenas à contagem fixada em “dias” (hipótese em que serão computados apenas os “dias úteis”).

Conclui-se, a partir do acima dito, que o prazo em meses não levará em conta os dias respectivos, mas o *bloco unitário de cada mês*, pouco importando as variações internas de dias que os compõe. Assim, em exemplo, se o óbito ocorrer no dia 10 de fevereiro (mês com menor número de dias), deverá se projetar o prazo máximo a partir da conjugação do art. 611 com o *caput* do art. 132 do CC. A combinação de dispositivos fará com que seja excluído o dia do óbito e, fixado o marco para a contagem do prazo (dia posterior ao falecimento), projeta-se dois meses, ou seja, no exemplo, o prazo seria dia 11 de abril para a instauração do inventário *causa mortis*.²³

²² O quadro deixado pelo CPC é conflituoso, pois admite – ao menos a partir de interpretação de dispositivo legal (art. 738) – que o juiz inicie arrecadação de ofício se caracterizada herança jacente, ou seja, verifique que há patrimônio a ser arrecadado e que não há notícia acerca de herdeiros do falecido. Todavia, caso o mesmo juiz constate que há acervo hereditário positivo, mas com a presença de herdeiros conhecidos, não lhe é franqueado qualquer ato para instar (ainda que por estímulo) o inventário *causa mortis*, tendo em vista que não se extrai do art. 616 do CPC (ou de outro dispositivo do trecho dos arts. 610-673) texto que permita a excepcional legitimidade judicante para instauração de arrecadação *causa mortis*, de forma assemelhada ao disposto no art. 738 (muito menos ainda de forma simétrica ao revogado art. 989 do CPC de 1973). Dessa forma, as duas posições firmadas na codificação atual estão postadas de modo contraditório e, diante da imperatividade do art. 611 do CPC em vigor, afigura-se possível que o dispositivo seja lido com apoio no art. 738 do mesmo diploma para se admitir atuação de ofício do juiz, consistente na instauração do inventário. Ainda que sem fazer conexão com o art. 738, Fabio Caldas de Araújo defende que no CPC a revogação do art. 989 do CPC de 1973 não veda que o juiz instaure o inventário por impulso oficial (*Curso de Processo Civil. Procedimentos Especiais. Tomo III. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 224-225*). De modo diverso, Jefferson Carús Guedes defende que o art. 738 não afeta o inventário *causa mortis*, sendo inviável a sua instauração por impulso oficial (*Comentários ao Código de Processo Civil. v. XI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 396*). No tema (com mais vagar): MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil. v. XXII (arts. 610 a 673)*. GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Naves da (coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo.

²³ No ponto, vale conferir texto de Augusto Passamani Bufulin e Miryã Bregonci da Cunha Braz que traçam situações hipotéticas em que o termo final do prazo varia conforme seja feita a contagem, em dias ou meses



A escolha do CPC em traçar prazo superior ao previsto no art. 1.796 do CC (trinta dias) é adequada, pois tal opção respeita o período de luto dos parentes do falecido (*período do nojo*), evitando que a instauração do inventário *causa mortis*, em alguns casos, seja feita em momentos de dor e/ou angústia, fatores que indiretamente podem prejudicar o bom relacionamento dos interessados na herança, considerando que a morte de ente que os vincula poderá eclodir mágoas adormecidas. O prazo mais alargado, de certa maneira, acaba por favorecer acomodações e pacificações, sendo certo que a diminuição das áreas de conflito é capital para que o encerramento do inventário seja mais breve (ou, ao menos, não tão moroso).²⁴

6. INSTAURAÇÃO DO INVENTÁRIO CAUSA MORTIS E A PRESENÇA DE TESTAMENTO.

A instauração do inventário sucessório quando a sucessão contempla testamento é um tema nervoso, pois reclama a conjugação do prazo de instauração do inventário (art. 611 do CPC) com a exigência procedimental do “registro do testamento” (arts. 735-737 do CPC).

Trata-se de situação em que os interessados terão que trabalhar com sistema *bifásico*, diante da exigência de dois procedimentos autônomos: (a) homologação de testamento (arts. 735-737) e (b) inventário *causa mortis* (arts. 610-673).²⁵

O texto do CPC sinaliza, a partir de interpretação lógica (já que há omissão de regras expressas), que as disposições testamentárias devem ser cumpridas previamente, ou seja, antes de instaurado o inventário *causa mortis*. Tal linha de raciocínio é extraída de

(Aspectos jurídicos sobre a controvertida multa nas ações tardias de inventário. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, v. 6, n. 1, p. 18-34, Jan/Jun, 2020).

²⁴ A análise mais profunda do prazo de 02 (dois meses) do art. 611 remete à percepção de que as técnicas de autocomposição (em especial a mediação e/ou conciliação) no inventário *causa mortis* poderão ser instauradas em momentos variantes e a escolha de data próxima à sua instauração nem sempre é o momento mais adequado. No particular, sem prejuízo do seu caráter patrimonial, no plano da relação interpessoal de seus protagonistas a sucessão *causa mortis* agrega variantes singulares, como o luto pessoal e vínculos já rompidos muito antes da morte do falecido (muitas vezes, arrastando as mágoas pessoais). Sobre o encaixe da etapa da autocomposição no inventário, confira-se: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Naves da (coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo.

²⁵ Próximo: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 1.187.



dispositivos que tratam do testamenteiro, pois a figura somente poderá ser assim considerada depois da aprovação do testamento pelo juiz e assinado o termo da testamentária, ficando autorizado o cumprimento das disposições de última vontade do falecido (art. 735, §§ 3º e 5º). Assim, antes de homologado o testamento, nenhuma pessoa poderá se postar (ao menos com plena eficácia de atuação) como testamenteiro.

Ocorre que o prazo previsto no art. 611 acaba sendo curto, pois o registro do testamento teria que estar finalizado antes de dois meses, sobrevivendo espaço temporal remanescente para que o inventário *causa mortis* fosse instaurado ainda dentro do aludido prazo.

Diante do quadro, uma solução que se afigura como adequada é a admissão de convenção processual para conjugar os dois procedimentos em ambiente processual único²⁶. A competência do juízo (que é relativa) não é óbice para convenção processual que, inclusive, pode alcançar até partes incapazes, em razão do disposto no art. 665 do CPC, desde que o Ministério Público concorde com a alteração de procedimento. Ora, se o citado dispositivo prevê convenção processual que permuta todo procedimento, permitindo que o inventário comum seja convertido em arrolamento (art. 664), não se pode descartar a cumulação da *homologação de testamento* com o inventário *causa mortis*, medida procedimental muito mais simples²⁷.

Dessa forma, apresentando-se convenção processual, a instauração do inventário poderá ser efetuada com a cumulação de pedido de registro do testamento e, no que for alcançado pelas disposições testamentárias, aguardará o desfecho sobre a homologação do testamento, a fim de que, devidamente registrado, seja cumprido no bojo do próprio inventário *causa mortis*.²⁸

²⁶ Em termos: CALDAS, Fábio de Araújo. *Curso de Processo Civil*. Procedimentos Especiais. Tomo III. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 496.

²⁷ O art. 665 não pode receber interpretação restritiva, como se única hipótese de convenção processual em inventários *causa mortis* com participação de interessado incapaz. Na realidade, a simbiose dos arts. 665 e 190 do CPC possibilita que sejam feitas convenções processuais com incapaz no inventário *causa mortis*, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público, notadamente quando fica evidente que o negócio jurídico processual beneficiou o incapaz (fato este que pode ser caracterizado pela redução de custos e melhor eficiência do processo). No tema, com detalhamento: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Naves da (coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo.

²⁸ No mesmo sentido: FARIAS, Cristiano Chaves de. O cumprimento de testamento no novo Código de Processo Civil e a possibilidade de adaptação procedimental (cláusula geral negocial) do inventário. In:



7. A NÃO INSTAURAÇÃO NO PRAZO LEGAL E AS SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS.

O CPC atual não traça, ao menos de forma direta, uma (ou mais) sanção(ões) pela não instauração do inventário *causa mortis*, deixando também de regradar as consequências pela sua abertura tardia, isto é, depois de vencido o prazo de dois meses. Tal postura é contrária à dicção do art. 611 que indica que o inventário *causa mortis* possui natureza obrigatória (= *processo necessário*). Seja como for, há de se firmar a premissa de que o prazo para instauração não possui efeitos extintivos, de modo a impedir que os interessados possam abrir o inventário *causa mortis* depois de vencido o prazo de dois meses fixado no art. 611.

Dessa forma, a qualquer tempo, por mais remota que tenha ocorrido a abertura da sucessão, será possível a instauração do inventário *causa mortis*, inclusive no âmbito extrajudicial (vide art. 31 da Resolução n. 35/2007 do CNJ). A conclusão é, de certa forma, óbvia, pois seria de todo despropositado imaginar que ato de natureza obrigatória (e, portanto, não facultativa) trabalhe com prazo extintivo. Entretanto, o fato de não ter efeito extintivo não impede que o atraso na instauração propicie espaço para aplicação de sanção (ou, no mínimo, revés).

Dentre as consequências pelo atraso da instauração do inventário *causa mortis*, é possível a aplicação de multa de caráter fiscal, que deve estar fixada em legislação tributária estadual ou distrital. Tal fato se justifica pelo fato de que o ITCMD é um tributo de competência estadual/distrital, nos termos do art. 155, I, da CF, de modo que a não instauração do inventário, no prazo legal, pode contribuir para que o imposto seja recolhido a destempo²⁹⁻³⁰.

TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sergio Barradas (coord.). *Família e Sucessões*. Salvador, Juspodivm, 2016, p. 656.

²⁹ Próximo: MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 191).

³⁰ Como já realçado em nota de rodapé anterior, a legalidade da imposição da multa já foi alvo de apreciação pelo STF, que editou a Súmula n. 542, cujo entendimento é ainda aplicável.



Como se trata de legislação estadual/distrital, a moldura da multa por atraso na instauração do inventário *causa mortis* estará desenhada de forma pontual em cada Estado e no Distrito Federal, não seguindo modelo único, apesar de intuitivos pontos de contato (como, por exemplo, a base de cálculo que, em regra, é o valor do imposto devido, isto é, o ITCMD devido, servirá de superfície para a incidência de cálculo da multa). Dentre as variações, é possível não só a fixação de alíquotas diferentes, mas, também, de uso de progressividade a partir da aferição do atraso.

Destaque-se, no ponto, que se a multa tiver como base de cálculo o valor do ITCMD, a sanção terá caráter restrito aos inventários *causa mortis* com *desfecho positivo*, ou seja, que resultem em partilha ou adjudicação³¹. Isso porque, em caso de *inventários com resultado zero* ou *negativo*, faltará base de cálculo, na medida em que, nestes casos, não há patrimônio a ser transferido para herdeiro e/ou legatário³². Tal situação demonstra, mais uma vez, que a legislação nacional segue a premissa de que o inventário *causa mortis* terá – invariavelmente – desfecho positivo, o que é falso.

Como a competência para legislar sobre o prazo para instauração do inventário *causa mortis* é da União, já que envolve tema de *Direito Civil e Processo* (art. 22, I, da CF), os Estados e Distrito Federal não poderão estipular qualquer tipo de multa desalinhada ao que estiver disposto em lei federal. Demais disso, o legislador local não pode criar regra legal que viole o art. 654 do CPC, regra legal que prevê que o recolhimento do tributo somente se torna obrigatório depois de efetuada a liquidação da herança, definindo-se concretamente a base de cálculo e o objeto da partilha/adjudicação.³³

³¹ Vale lembrar que o ITCMD não pode ser cobrado sobre a herança bruta, mas apenas em relação ao *resultado final* (herança líquida), depois de pagas as dívidas do falecido e depurada a eventual meação do cônjuge/companheiro sobrevivente. Sobre herança líquida, há julgados no STF definindo-a como base de incidência do imposto *causa mortis* (confira-se, no ponto, o teor dos julgamentos da 1ª Turma do AI 733.976, j. 11/12/2012, DJ 06/02/2013 e do Tribunal Pleno, RE 14.726 EI, j. 12/10/1950, DJ 16-11-1950). Igualmente: TJSP; 6ª Câmara de Direito Público, Apelação/Remessa Necessária 1069189-25.2019.8.26.0053; j. 22/04/2020, DJ 22/04/2020. Na doutrina (entre vários): PACHECO, José da Silva. *Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 493; MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 538.

³² A assertiva pode ser aferida pelo fato de que a legislação tributária, de um modo geral, indica o herdeiro ou o legatário como contribuintes do ITCMD, especificamente na hipótese de transmissão *causa mortis*.

³³ Com nota mais profunda do assunto: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Naves da (coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo.



O registro acima deve ser feito, pois o prazo do art. 611 foi alvo de intervenção legislativa na época da “primeira onda” da pandemia provocada pela COVID-19. Através do art. 16 da Lei n. 14.010/2020, fixou-se a postergação dos prazos de instauração do inventário sucessório das sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020, a fim de que a contagem respectiva somente se iniciasse no dia 30 de outubro do mesmo ano. Assim sendo, durante o período em que vigorou tal legislação (que teve caráter temporário), os Estados e o Distrito Federal ficaram inibidos de aplicar a multa por atraso na instauração do inventário *causa mortis*, tendo em vista o expresso comando legal federal.³⁴

Sem prejuízo do acima dito, o art. 611 do CPC autoriza que o juízo sucessório releve o não cumprimento dos prazos nele previstos (instauração e encerramento do inventário), fazendo-o por meio de decisão motivada, cujo teor será comunicado à Fazenda. A parte final do dispositivo dispõe expressamente que o juiz poderá “prorrogar esses prazos”, apontamento feito no *plural* indicativo de abarcar não só o encerramento, mas também a instauração do inventário *causa mortis*. Para tanto, deverá ficar configurado o *justo motivo* que autoriza a medida excepcional (interpretação que se extrai da conjugação da norma do art. 611 com a dicção dos §§ 1º e 2º do art. 223 do CPC), ou seja, a ocorrência de fato que foge da esfera pessoal das partes (tal como fechamento temporário do Poder Judiciário, como ocorreu em períodos agudos da pandemia gerada pela COVID-19). Como já dito, é capital que seja proferida decisão judicial motivada no sentido, efetuando-se contraditório diferido à Fazenda, que poderá impugnar o ato decisório mediante agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

Saliente-se, em arremate, que a não instauração do inventário pode colocar o herdeiro em desconfortável situação de exposição de seu patrimônio pessoal para terceiros (credores do espólio). Com efeito, o art. 1.792 do CC prevê que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança, incumbindo-lhe a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, pois este, a partir da apuração e liquidação efetuada, poderá servir de prova documentada para demonstrar o valor dos bens herdados. Assim, a partir do

³⁴ Sobre o tema, confira-se: MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Deborah Azevedo. Instauração do inventário *causa mortis*: breves (mas não óbvias) anotações a partir do regime jurídico emergencial e transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus - COVID-19. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 6, n. 35, p. 12-27, mar./abr, 2020.



desfecho do inventário, o herdeiro poderá ter a seu favor prova (ainda que relativa) acerca dos limites da herança (em caso de partilha ou adjudicação) ou de que nada herdou (inventário com resultado *zero* ou *negativo*), evitando qualquer tipo de invasão (ainda que apenas para exposição) de seu patrimônio pessoal.³⁵

8. MARCO PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA ENCERRAMENTO

O prazo de 12 (doze) meses para encerramento do inventário *causa mortis* deve ser contado a partir da sua instauração. É irrelevante no sentido a data da abertura da sucessão, pois esta é usada como o termo inicial da contagem apenas para a “instauração” do inventário *causa mortis*³⁶. Por conseguinte, os 12 (doze) meses se referem ao prazo que os interessados terão para ultrapassar todas as fases do inventário e apresentar o seu resultado, finalizando toda a arrecadação com uma das possibilidades de desfecho (*positivo, zero ou negativo*).

Portanto, há dois marcos de contagem distintos: (a) *abertura da sucessão* → abre o prazo de 02 (dois) meses para a instauração do inventário *causa mortis*; (b) *instauração do inventário* → uma vez inaugurado o inventário, inicia-se a contagem de 12 (doze) meses para que este seja finalizado.

9. AS OPÇÕES ADOTADAS NO CPC SOBRE PRAZOS E O SEU IMPACTO NA PARTE FINAL DO ART. 611 (PRAZO DE ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO)

Não se desconhece que o prazo de 12 (meses) fixado atualmente no CPC para encerramento do inventário *causa mortis* é superior ao que já foi fixado para tanto na

³⁵ Na lição de José Fernando Simão (em cotejo ao art. 1.792 do CC): “O ônus de prova que os bens não vieram do falecido cabe ao herdeiro e, para isso, o inventário servirá de prova. Se inventário não houver, caberá ao herdeiro provar que o falecido não deixou bens, sob pena de responder com os seus próprios. A transmissão de dívidas não poderá atingir os bens que já eram dos herdeiros feita a prova do que o herdeiro recebeu por meio de inventário” (*Código Civil Comentado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1.532-1.533). Próximo: ANTONINI, Mauro. *Código Civil Comentado*. PELUSO, Cezar (coord.). 7. ed. Barueri: Manole, 2013, p. 2.162).

³⁶ No sentido: SILVA, Clóvis do Couto e. *Comentários ao Código de processo Civil*. v. XI. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 280).



legislação federal. No sentido, os arts. 1.770 do CC de 1916 e 467 do CPC de 1939 previam que o prazo seria de 03 (três) meses. O CPC de 1973 (art. 983), na sua versão original, dilatou o termo do inventário *causa mortis* para 06 (seis) meses, prazo este que veio a ser novamente alterado, passando para 12 (meses) por meio de modificação efetuada pela Lei n. 11.441/2007. Há, portanto, no ventre das codificações, sequência de mudanças, em que o prazo de 03 (três) meses foi recebendo alterações até chegar aos 12 (doze) meses que foram ratificados no art. 611 do CPC em vigor.

Ocorre que, em se tratando de inventário *causa mortis* litigioso, dificilmente o prazo definido na parte final do art. 611 será efetivamente cumprido. Com efeito, os atuais tons do direito material que envolvem a sucessão da pessoa natural (que cada dia se tornam mais complexos e fracionados), por si só, já seriam suficientes para demonstrar que o prazo de 12 (doze) meses será insuficiente para que no curso do inventário sucessório sejam solucionados todos os seus conflitos, notadamente quando este se torna palco de litígios qualificados, criando-se incidentes policêntricos e cujos protagonistas respectivos estão postados em posições cambiantes.

No entanto, há questões mais pontuais aplicadas internamente à codificação processual que indicam que o prazo de 12 (doze) meses fixados no art. 611 raramente será cumprido e que, de outra banda, confirmam o desleixo do legislador com os procedimentos atrelados ao inventário sucessório. Isso porque, embora o CPC vigente tenha mantido o prazo definido pela Lei n. 11.441/2007 para o encerramento do inventário *causa mortis*, com a inserção do art. 219 na codificação processual foi introduzida alteração substancial nos prazos processuais em geral, já que estes passaram a ser contados apenas em “dias úteis”. Em consequência de tal mudança, ainda que de forma indireta, as manifestações processuais no bojo do inventário sucessório foram alargadas, já que a contagem em dias úteis, em regra, alcançará períodos temporais mais longos do que o agrupamento de “dias corridos” (que se aplicava do CPC de 1973).

Não suficiente a adoção do critério geral dos prazos, o CPC em vigor alterou diversos prazos internos do inventário *causa mortis*, postura esta sendo efetuada - quase na totalidade das vezes - no sentido de *aumentá-los*, ou seja, permutando-se prazos mais curtos por outros



mais alongados³⁷. Quando se conjuga a regra geral de contagem de prazos apenas em “dias úteis” (art. 219 do CPC) com as numerosas mudanças de alargamentos de prazos, o espaço temporal de 12 (doze) meses do art. 611 se torna “mais apertado”, reduzindo-se reflexamente. Para comprovar o aqui dito, é de bom tom plasmar ilustração com roteiro básico do inventário *causa mortis*, seguindo-se a cronologia e prazos do CPC, a saber:

- (I) 05 (cinco) dias a partir da intimação da nomeação do inventariante até a assinatura do termo de compromisso – art. 617, parágrafo único;
- (II) 20 (vinte) dias, para apresentação das primeiras declarações – art. 620;
- (III) 30 (trinta) dias para citação dos sujeitos envolvidos e intimação do órgão fazendário e ministerial, levando em conta ainda neste cômputo a citação editalícia com prazo mínimo de 20 (vinte) dias – arts. 626, § 1º e 259, III;
- (IV) 15 (quinze) dias para manifestação dos interessados – arts. 626-627 (situação que provoca o contraditório geral, com novo prazo);
- (V) 15 (quinze) dias para manifestação da Fazenda Pública – art. 629;
- (VI) 15 (quinze) dias para elaboração de laudo pericial (avaliação) – art. 630;
- (VII) 15 (quinze) dias para manifestação das partes acerca da estimação – art. 635 (podendo haver impugnações, caso que reclama contraditório e ampla defesa e culmina na dilação temporal);
- (VIII) 20 (vinte) dias para o inventariante apresentar as últimas declarações (depois de resolvidas eventuais controvérsias);
- (IX) 15 (quinze) dias para que as partes sejam ouvidas acerca das últimas declarações – art. 637;
- (X) elaboração do cálculo tributário (não há prazo fixado);
- (XI) 05 (cinco) dias para manifestação das partes acerca deste, cabendo impugnação – art. 638;

³⁷ Confira-se (em rápidos exemplos): (a) arts. 627, 628, § 1º, 635, 637, 639 e 647 – alteração do prazo de 10 (dez) para 15 (quinze) dias; (b) arts. 623, 629, 641 e 652 – mudança do prazo de 05 (cinco) para 15 (quinze) dias. Como exceção, tem-se que o art. 629 possui o prazo reduzido para 15 (quinze) dias, pois, no CPC de 1973 (art. 1.002), este era de 20 (vinte) dias).



- (XII) os credores podem habilitar-se e requerer o pagamento de seus créditos, intimando para, no prazo mínimo 05 (cinco) dias, manifestarem-se os sujeitos processuais (em caso de concordância destes, suceder-se-á expropriação, procedimento este que é inviável estabelecer prazo fictício);
- (XIII) 15 (quinze) dias para os pedidos de formulação de quinhões – art. 647 (sendo necessário contraditório geral); (XIV) 15 (quinze dias) para as partes se manifestarem sobre o esboço da partilha – art. 652;
- (XIV) com o pagamento do tributo (prazo indeterminado), os autos serão conclusos para sentença da partilha (não há prazo para tanto).

Do singelo quadro tracejado, que inicia da assinatura do termo do inventariante até se chegar à sentença da partilha, a própria ordem sequenciada do CPC permite uma contagem “por volta” de 200 (duzentos) dias úteis.³⁸

Note-se que, na listagem acima, não foram inseridos vários prazos inerentes ao inventário, pois, em exemplo, foram excluídos os vinculados aos serviços cartorários e os atrelados ao juízo sucessório (muito embora, descritas boa quantidade de questões que se submetem à sua deliberação). Ademais, não se consideram também as manifestações sucessivas do Ministério Público³⁹ e, muito menos, do testamentário, dicções que são obrigatórias nas hipóteses do art. 178 do CPC e em caso de sucessão testamentária.

Considerando que, cada ano possui aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) dias úteis⁴⁰, há um ‘saldo curtíssimo’ para cumprimento do prazo ditado pelo art. 611, saldo este que deverá ser consumido pelos atos que propositalmente foram excluídos do cenário de contagem. Assim sendo, independentemente do aumento da complexidade do direito

³⁸ Conforme se extrai do calendário do Estado do Espírito Santo, observado no ano de 2021. Disponível em: <https://www.dias-uteis.com/calendario_dias_uteis_2021_Esp%C3%ADrito%20Santo.htm>. Acesso em 02 de mar. de 2022.

³⁹ No caso de inventário sucessório em que a intervenção do Ministério Público é obrigatória como fiscal da ordem jurídica, tem-se entendido que toda dicção do Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta dias), aplicando-se o disposto no art. 178, *caput*, do CPC. Considerando que, em regra, serão várias as manifestações do Ministério Público ao longo do inventário e que a sua fala se encaixa no espectro do art. 219 do CPC (contagem apenas em dias úteis), a participação do órgão ministerial praticamente inviabiliza o encerramento do inventário no prazo de 12 (doze) meses. Diante da importância do tema, o assunto será tratado em trabalho próprio, analisando a aplicabilidade (e os efeitos) do *caput* do art. 178 do CPC no inventário *causa mortis*.

⁴⁰ Na verdade, a situação certamente é mais grave, pois as comarcas podem se submeter a quadro com feriados locais e regionais que reduz ainda mais os prazos.



material nos dias atuais, a dupla opção (contagem de prazos apenas em dias úteis e o aumento de vários prazos internos do inventário) impactou fortemente a parte final do art. 611. Caso se exija que todos os atos previstos para o inventário sejam cumpridos, ainda que com forte celeridade, certamente o inventário não se encerrará em 12 (doze) meses, pois estes, em verdade, representam a faixa de 250 (duzentos e cinquenta) “dias úteis”.

A exposição permite, dentre outras conclusões, aferir a falta de cuidado do legislador, pois a análise ora apresentada demonstra a despreocupação sistêmica nas alterações legislativas e o seu efetivo impacto em disposições (tratadas como “*normas gerais*”) do inventário *causa mortis*.

10. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO.

O art. 611 permite a prorrogação do prazo previsto em lei para encerramento do inventário *causa mortis*, ficando evidente, assim, que se trata de prazo que pode ser dilatado. No ponto, vale notar que a parte final do dispositivo em comento prevê que o juiz sucessório poderá prorrogar os prazos de “ofício ou a requerimento de parte”.

Adaptando o disposto no § 2º do art. 322 do CPC, estará implícito o pedido de prorrogação quando for apresentado pedido no bojo do inventário *causa mortis* que revele a necessidade de expansão do prazo, em razão de diligências que necessitam ser feitas ou de etapas que ainda não foram encerradas.

Ademais, considerando que a dilatação de prazo pode ser adotada de ofício, os atos judicantes determinando que um interessado (ou a figura do inventariante) tenha determinado comportamento processual (por exemplo, apresentação de documentos) poderão ser interpretados como prorrogação implícita do prazo. Não se pode pensar diferente, pois a conduta de todos os atores do processo (inclusive do juiz) não pode ser desprezada em ambiente de boa-fé processual, tal como preconizado pelo art. 5º do CPC.

11. SANÇÃO PELO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENCERRAMENTO.



Diante da omissão do art. 611 acerca de apenamento em caso de não cumprimento do prazo para encerramento do inventário *causa mortis*, a extrapolação do termo final previsto na norma pode ficar sem qualquer tipo de sanção. O quadro não inibe que a legislação estadual, de forma semelhante ao que ocorre em relação à instauração do inventário *causa mortis*, trate do assunto. Todavia, para que se aplique sanção pecuniária (multa), é fundamental que esta esteja prevista em lei, como corolário lógico do princípio da legalidade.

A partir da análise do rol art. 622 do CPC (que trata de hipóteses de remoção da inventariança), tem-se que o simples fato do inventariante não cumprir o prazo de encerramento previsto no art. 611 não autoriza, por si só, a sua remoção, sendo necessária a configuração de alguma das hipóteses previstas no rol do referido dispositivo⁴¹. De outra banda, a partir da dimensão de que se trata de *processo necessário*, ou seja, de que o inventário *causa mortis* é ato obrigatório, não se afigura como solução correta a extinção processual, na hipótese de extrapolação do prazo, mesmo em situação de desídia do inventariante. Nessa hipótese, como o inventário *causa mortis* pode envolver rol variado de interessados (inclusive a Fazenda para efeito de eventual recolhimento de ITCMD), o juiz deverá determinar a intimação pessoal dos que possuem interesse na arrecadação (e no seu desfecho), a fim de que estes adotem providências para a continuidade do inventário *causa mortis*.

A partir da postura dos interessados, restará configurado o melhor caminho a seguir, sendo certo que a simples omissão daqueles não autoriza, por si só, a extinção do inventário *causa mortis*, até porque as condutas, a partir de cada caso concreto, apontarão na melhor trilha a ser seguida (por exemplo: nomeação de inventariante dativo, conversão em herança jacente – em caso de renúncia dos herdeiros - ou até arquivamento do inventário, situação esta que não se confunde com a sua extinção)⁴².

⁴¹ No sentido: TJRJ, 17ª Câmara Cível, AI 0016588-39.2007.8.19.0000, j. 22/11/2007, DJ 17/01/2008. Igualmente: TJSP, 5ª Câmara Cível de Direito Privado, AI 2090617-50.2015.8.26.0000, j. 03/08/2016, DJ 04/08/2016 e TJRS, 7ª Câmara Cível, AI 70081286577, j. 04/06/2019, DJ 05/06/2019.

⁴² De modo próximo (e com base na jurisprudência), Luiz Paulo Vieira Carvalho defende que: “Caso haja *demora demasiada* ou *inércia* no andamento do processo judicial de inventário, *não se admite a extinção do feito*, mesmo porque há interesse, inclusive fiscal, em sua conclusão. Na prática, determina-se o arquivamento e aguarda-se a provocação dos interessados para seu prosseguimento” (*Direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 976 - destaques no original).



12. DA IMPORTÂNCIA DA PARTE FINAL DO ART. 611 COMO A BÚSSOLA DE REFERÊNCIA TEMPORAL DO INVENTÁRIO CAUSA MORTIS.

A leitura do item anterior pode levar à afirmação de que a parte final do art. 611 do CPC - ao delimitar o prazo de 12 (doze) meses para encerramento do inventário – é inútil. Tal dicção, contudo, é falsa, pois, a partir da disposição, permite-se identificar o perfil do inventário *causa mortis* como procedimento *acelerado*, isto é, que foi cunhado para ser finalizado em curto espaço de tempo. Assim, na condução e organização do procedimento, a parte final do art. 611 é uma ‘*bússola temporal*’ que norteia o inventário, no sentido de que deverão ser adotadas todas as medidas para que o seu encerramento se efetue logo.

A partir da premissa, técnicas internas do processo sucessório poderão ter seu uso justificado com base na parte final do art. 611. Em exemplo concreto, a *sobrepartilha* deve ser analisada sob seu aspecto *prospectivo* (art. 2.021 do CC), servindo como técnica de depuração na arrecadação, a fim de afastar os “bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil”, pois tal medida é contrária à bússola de encerramento célere do processo sucessório.⁴³

Com semelhante iluminação, as técnicas de remessa externa (cuja base é o art. 612 do CPC) devem projetar pouso em superfícies (“vias ordinárias”) que possam solucionar as pendengas da forma mais rápida possível (fato que abre espaço para que plataformas outras além da ação judicial pelo procedimento comum sejam analisadas, tais como a arbitragem, o juizado especial cível e a instalação externa de autocomposição)⁴⁴. As partes, à luz da parte final do art. 611, poderão efetuar negócios processuais que propiciem acelerações procedimentais, como a definição de produção autônoma de provas sobre determinados assuntos (art. 381 do CPC), trazendo o material obtido de forma documentada ao juízo

⁴³ Acerca da sobrepartilha prospectiva, confira-se: MAZZEI, Rodrigo Mazzei. Sobrepartilha no inventário. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1375-1402, janeiro/abril, 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64403>>. Acesso em 02 de março de 2022).

⁴⁴ Sobre o art. 612 como plataforma ampla de remessa externa (e uma nova concepção de “vias ordinárias”), confira-se: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Naves da (coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo.



sucessório, de modo a concentrar as atividades com foco decisório no bojo do inventário, colhendo-se provas externamente sem o risco de aplicação da remessa do art. 612.

Sem dúvida, a parte final do art. 611 aponta pela necessidade de adoção das técnicas processuais que permitem decisões no curso do inventário, atraindo-se, assim, o transporte de figuras gerais no sentido (tutelas provisórias e julgamento parcial de mérito) e dando grande relevo aos engenhos internos com tal vocação, dentre os quais se destaca o disposto no art. 647, parágrafo único (partilha antecipada).

Não suficiente a função de *'bússola temporal'*, a parte final do art. 611 é um bloco temporal de referencial, pois, segundo o desenho legal, o inventário sucessório deveria se encerrar em 12 (doze) meses da instauração do inventário. Compreendendo tal função do dispositivo, haverá seu diálogo com outras regras aplicáveis ao inventário sucessório, transportando-se seu *'bloco temporal de referência'* para recepção. Exemplo frisante de sua projeção se encarta no art. 618, VII, do CPC que prevê que o inventariante deverá prestar contas de sua gestão “ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar”.

Considerando a projeção da parte final do art. 611, o inventariante deixaria ordinariamente o cargo ao fim do inventário, ou seja, 12 (doze) meses depois de instaurado o processo sucessório, de modo que caberá a este, apresentar a prestação de contas sempre que romper o *'bloco temporal de referência'*. Dessa forma, da comunicação entre a parte final do art. 611 com o art. 618, VII, extrai-se que a prestação de contas no inventário *causa mortis* será – no mínimo – anual, pois o segundo dispositivo foi forjado a partir de um contexto de encerramento do processo sucessório em 12 (doze) meses.⁴⁵

13. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE ORGANIZAÇÃO E “CALENDARIZAÇÃO” DOS ATOS PROCESSUAIS.

Os itens anteriores anunciaram a importância do apego das técnicas de organização do processo, sendo inevitável, no sentido, a importação do calendário (art. 191 do CPC), pois tal figura permitirá a melhor acomodação dos atos processuais dentro do *'bloco*

⁴⁵ No tema: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Naves da (coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo.



temporal de referência'. Com efeito, por meio do 'calendário processual', as partes e o juiz estipulam a marcha do procedimento, a fim de que os atos sigam uma cadência pré-determinada, em que estarão fixados não apenas os prazos, mas os atos que deverão efetivamente ocorrer, data por data.

Como as partes e o juiz participam da moldagem do calendário, tendo, por isso, ciência absoluta de seus termos, não é necessário qualquer tipo de intimação posterior das partes que construíram o calendário, fato que gera agilidade, pois são dispensados os atos formais de comunicação.

Definido o calendário, apenas se admite a sua modificação em casos excepcionais (devidamente motivados), de modo que a nova moldagem deve ser feita mediante novo acerto entre as partes e o juiz. Registre-se, ainda, que o instituto previsto no art. 191 possui textura que admite moldagem ampla. Tanto assim que o calendário poderá ser fixado em qualquer momento procedimental e não precisa ser único, isto é, poderá ser inserido em várias fases processuais, fato que permite sua presença plúrima na mesma ou em diferente etapa processual. Em suma, há ampla liberdade na inserção de calendários processuais, não sendo possível adotar noção limitadora, pois se trata de figura flexível e que pode ser desenhada de acordo com as necessidades específicas de cada situação.

Apesar de os dispositivos que tratam do inventário *causa mortis* desconhecerem a figura do calendário processual, o trecho dos arts. 610-673 do CPC possui espaços para que esse seja efetuado, sendo a sua inserção de grande valia não só para o desenvolvimento, mas também para a organização procedimental. No sentido, com olhos na referida técnica processual, aplicada no inventário *causa mortis*, a feitura de calendário processual posterior à apresentação das primeiras declarações pelo inventariante propiciará organização e fluidez procedimental desde o início do processo sucessório.

O art. 191 do CPC não define como o calendário será construído, admitindo-se, portanto, formas variadas de construção. Poderá o calendário ser proposto pelo inventariante ou por qualquer das partes, colhendo-se o contraditório respectivo (até porque as manifestações podem trazer contribuições ou pedidos de ajustes). Além disso, não se pode descartar postura ativa do juízo sucessório no sentido, mediante a apresentação de esboço de calendário para ser cumprido. Assim ocorrendo, o contraditório conferirá maior estabilidade



ao calendário, pois, igualmente ao que ocorre em caso de postulação por algum interessado ou pelo inventariante, a oitiva permite retificações e sedimentação da cadência.

Acrescenta-se que nada obsta (e é até recomendável em casos mais complexos) que o calendário seja edificado em audiência específica, adaptando-se o disposto no art. 357, § 3º, pois o ato também se perfila como de organização processual, ou seja, técnica com modulação afinada ao art. 191 do mesmo diploma legal.⁴⁶

Em desfecho, mesmo sem encaixe perfeito na textura do calendário previsto no art. 191, poderá o juízo sucessório - a partir da configuração de inércia das partes ou de manifestações conflitantes - tracejar, ele próprio, a sequência dos atos procedimentais, valendo-se dos seus poderes para a condução do processo (art. 139, II e VI). Sem dúvida, a “calendarização” obtida por consenso será o melhor caminho, pois, além de diminuir o espaço para impugnações, envolve participação das partes, comprometendo-as para o cumprimento dos atos processuais.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou, ao longo da exposição plasmada, que há razoável número de questões que estão na órbita do art. 611 do CPC em vigor, sendo ingênuo efetuar sua interpretação isolada, sitiando-o como dispositivo que regula (sem comunicação alguma com outras normas) o prazo de instauração e desfecho do inventário sucessório.

O título conferido ao trabalho (*Os prazos para instauração e encerramento do inventário sucessório: pontos obrigatórios e nervosos sobre o tema*) resume aquilo que se tencionou apresentar, pois ao se efetuar a análise do art. 611 do CPC é inegável a necessidade

⁴⁶ Fique bem claro que não há qualquer vedação que impeça que o juízo sucessório determine a realização de audiência, conclusão esta que pode ser tirada, inclusive, pela análise do procedimento concentrado e acelerado do arrolamento comum, que expressamente prevê o ato (art. 664, § 2º, do CPC). O que não se permite no inventário é que seja realizada audiência de instrução que fuja dos trilhos da cognição limitada no art. 612 (e as exceções previstas em lei). A regra geral é apenas a juntada de prova já documentada, mas em situações pontuais – devidamente excepcionadas - a legislação admite a produção de prova técnica para avaliar bens (vide arts. 630, 663 e 664, § 1º), admitindo-se cognição ampla no caso de incidente de remoção do inventariante (art. 663). No tema: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Naves da (coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo.



de visitação não apenas dos assuntos mais corriqueiros, mas também de temáticas com nuances peculiares e que demandam forte diálogo comunicativo com outras normas legais.

REFERÊNCIAS:

- ANTONINI, Mauro. *Código Civil Comentado*. In: PELUSO, Cezar (coord.). 7. ed. Barueri, SP: Manole, 2013.
- ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Curso de Processo Civil*. Procedimentos Especiais. Tomo III. São Paulo: Malheiros, 2018.
- BERMUDES, Sérgio. *CPC de 2015: inovações*. v. 2. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016.
- BUFULIN, Augusto Passamani; BRAZ, Miryã Bregonci da Cunha Braz. Aspectos jurídicos sobre a controvertida multa nas ações tardias de inventário. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, evento virtual, v. 6, n. 1, p. 18-34, Jan/Jun, 2020.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Inventário e partilha judicial e extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- CRESCENZIO, Nicola de. *Sistema del diritto civile romano*. v. II. 2. ed. rev. e ampl. Napoli: Nicola Jovene, 1869.
- FARIA, Mario Roberto Carvalho de. *Direito das Sucessões: teoria e prática*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. O cumprimento de testamento no novo Código de Processo Civil e a possibilidade de adaptação procedimental (cláusula geral negocial) do inventário. In: TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sergio Barradas (coord.). *Famílias e Sucessões*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Sucessões*. v. VII. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- GODINHO, Robson Renault. *Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 719-770): dos procedimentos de jurisdição voluntária*. GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, e José Francisco Naves da. (coords). v. XIV. São Paulo: Saraiva, 2018.



- GUEDES, Jefferson Carús. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MAINZ, Charles. *Cours de droit romain*, t. III. 5. ed. Bruxelles: Bruylant-Christophe, 1891.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. v. 3. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XXII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Naves da (coord.). São Paulo: Saraiva, no prelo.
- _____. Sobrepartilha no inventário. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 01, p. 1375-1402, janeiro/abril, 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64403>>. Acesso em 15 de mar. de 2022.
- MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Deborah Azevedo. Instauração do inventário causa mortis: breves (mas não óbvias) anotações a partir do regime jurídico emergencial e transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJED) no período da pandemia do coronavírus - COVID-19. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, v. 6, n. 35, p. 12-27, mar./abr. 2020.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- PACHECO, José da Silva. *Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. *Inventário e partilha*. Salvador: Juspodivm, 2019.
- SILVA, Clóvis do Couto e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XI. Tomo I. Arts. 890-1.045. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.



SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo. In: ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). MARINONI, Luiz Guilherme (diretor). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. IX (arts. 539 ao 673). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SIMÃO, José Fernando. *Código Civil Comentado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das sucessões*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VASCONCELOS, Ronaldo. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 3 (arts. 539 a 925). São Paulo: Saraiva, 2017.